



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443762

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2074889-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é paciente GABRIEL ATAÍDE DOS SANTOS FARIAS, Impetrantes ALANI LOURIVAL DE OLIVEIRA e ANA LÚCIA ROCHA DE MATOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONCEDERAM PARCIALMENTE A ORDEM para REVOGAR a prisão preventiva de GABRIEL ATAÍDE DOS SANTOS FARIAS, ratificando a liminar adrede entregue, o que fizeram de forma condicionada ao cumprimento das medidas alternativas supracitadas, sob pena de revogação do benefício. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ANA ZOMER
Relatora
Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº: 2074889-17.2025.8.26.0000

Impetrantes: Ana Lúcia Rocha e Alani Oliveira

Paciente: GABRIEL ATAÍDE DOS SANTOS FARIAS

Impetrado: MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de Santo André

Voto nº 8.754

HABEAS CORPUS com pedido liminar. Suposta prática dos crimes de receptação, adulteração de sinal identificador de veículo e roubo majorado, na forma tentada. Liminar parcialmente deferida. Pleito de revogação da prisão provisória. Paciente primário e menor de 21 anos. Condições pessoais favoráveis que permitem supor, *in casu*, a melhor adequação de medidas alternativas ao cárcere. Provável desproporcionalidade entre a prisão preventiva e eventual prisão-pena. Constrangimento ilegal configurado. Inteligência do artigo 319 do CPP. Ordem parcialmente concedida.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelas d. advogadas *Ana Lúcia Rocha e Alani Oliveira* em favor de GABRIEL ATAÍDE DOS SANTOS FARIAS, sob a alegação de que, no bojo dos autos de nº 1500415-64.2025.8.26.0540, padece o paciente de ilegal constrangimento por parte da MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santo André.

Segundo narra a impetração, o paciente foi preso em flagrante em 25/02/2025, pela suposta prática dos delitos de receptação, adulteração de sinal identificador de veículo e roubo majorado, na forma tentada, tendo sido a flagrancial convertida em preventiva na mesma data (fls. 61/64, origem).

Sustenta a defesa, em apertada síntese, que “*A prisão do Paciente configura flagrante constrangimento ilegal, violando o artigo 312 do Código de Processo Penal, que exige fundamentação concreta para a custódia cautelar*”. Aduz, ainda, que “*aplica-se ao caso o princípio do favor rei, segundo o qual, em situações de dúvida ou insuficiência probatória, a interpretação deve ser a mais benéfica ao réu*”. Por fim, assevera que “*Sua manutenção no cárcere, além de não se justificar pelos elementos processuais, pode trazer consequências*

irreparáveis para seu futuro, afetando sua vida acadêmica, profissional e social” e que “O encarceramento precoce pode gerar marcas profundas, expondo-o a um ambiente de criminalidade e dificultando sua ressocialização”.

Requeru, liminarmente, a revogação da detenção em comento e, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere. No mérito, pugna pela confirmação da ordem (fls. 01/04).

O pedido liminar foi **parcialmente deferido** (fls. 24/28).

Dispensadas as informações, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 36/50).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Devidamente processada, a ordem deve ser **parcialmente concedida em definitivo, ratificando-se a decisão liminar.**

Ao que consta da r. sentença (fls. 229/241 na origem), “*Eis a descrição dos fatos contida na denúncia: segundo o apurado, a motocicleta Yamaha Fazer, de cor azul, placa GJN5H65, foi roubada no dia 16 de fevereiro de 2025, por volta das 20h35, na rua Jaguariúna, altura do número 231, enquanto a vítima a conduzia pelo local, conforme boletim de ocorrência a ser juntado e declarações às fls. 07. Em data incerta, mas entre o roubo acima descrito e o dia 24 de fevereiro de 2025, em local incerto, KEVIN ALVES DE SOUZA e GABRIEL ATAIDE DOS SANTOS FARIAS, com o objetivo de praticarem roubos, receberam a motocicleta e conduziram-na, cientes de que era produto de crime. Em seguida, eles adulteraram e suprimiram parte dos caracteres alfanuméricos da placa de identificação da motocicleta com fita isolante a fim de dificultar a identificação. No dia 24 de fevereiro de 2025, já com a motocicleta como sinal identificador adulterado, os denunciados decidiram utilizá-la para trafegar pelas vias da cidade em busca de pessoas para roubarem. KEVIN passou a conduzir a motocicleta enquanto GABRIEL ocupava a posição de garupa. Por volta das 16h40, na rua Ingá, os denunciados avistaram a vítima José, em sua motocicleta, deixar uma passageira, abordaram-na, anunciaram o roubo, GABRIEL ameaçou-a gravemente colocando a*

mão sob as vestes, simulando portar uma arma de fogo, e exigiram a entrega da motocicleta. Temerosa, a vítima segurou a chave para entregá-la, deu alguns passos para trás e KEVIN reiterou a grave ameaça ordenando que GABRIEL atirasse. A vítima percebeu que não estavam armados, reagiu e desferiu um golpe com o capacete contra o braço de GABRIEL. Em razão da reação da vítima, os denunciados fugiram e não consumaram o crime por circunstâncias alheias às suas vontades. Por volta das 18h00, na rua Martin Pinheiro com a Rua Sebastião Pereira, os guardas civis Rodarte e Ricardo avistaram os denunciados trafegando com a motocicleta com a placa parcialmente coberta por fitas, iniciaram o acompanhamento e ordenaram a parada por meio de sinais luminosos e sonoros. KEVIN desobedeceu a ordem, iniciou a fuga até que a motocicleta parou de funcionar na rua Manoel Ribeiro. GABRIEL foi detido no local enquanto KEVIN foi detido na rua Dom Pedro I, altura do número 2.605. KEVIN ALVES DE SOUZA e GABRIEL ATAIDE DOS SANTOS FARIAS foram reconhecidos como os autores da tentativa de roubo (fls. 22/23)”.

Pois bem.

Analisando as particularidades do caso em testilha, conquanto os crimes em comento sejam, em tese, graves, noto que **não houve emprego de arma de fogo**, de simulacro, ou de violência; o delito de roubo não desbordou da esfera da **tentativa, nada tendo sido subtraído da vítima**. Demais disso, verifica-se que o ora paciente é **primário** (fls. 49 da origem) e **menor de 21 (vinte e um) anos**; portanto, afigura-se possível que haja desproporcionalidade entre a segregação questionada e eventual pena a ser-lhe imposta em hipótese de condenação. A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça: “Considerando-se que o acusado é primário, menor de 21 anos, sem antecedentes desabonadores e encontra-se denunciado por tentativa de roubo agravado - circunstâncias que levam a antever, em cognição sumária, própria da via restrita do habeas corpus, que a reprimenda que eventualmente lhe for aplicada poderá vir a ser descontada em regime mais benéfico do que aquele em que ora se encontra - forçoso concluir pela desproporcionalidade da segregação antecipada e pela suficiência e adequação das cautelares alternativas, menos gravosas, para alcançar os objetivos acautelatórios pretendidos” (STJ, HC nº 295.515/SP, rel. Min. Felix Fischer, rel. para acórdão Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. em 11/11/2014).

Desta feita, mais adequada na espécie a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, anotando-se que as circunstâncias que permeiam o presente feito justificam o recrudescimento das condições legalmente estabelecidas, quais sejam:

- a) comparecimento **semanal** em Juízo para informar e justificar suas atividades, bem como a todos os atos do processo;
- b) proibição de manter contato, seja ele presencial ou virtual, com a pessoa de *Kevin Alves de Souza* (qualificado nas fls. 09 e 16, origem);
- c) proibição de se ausentar da Comarca sem prévia autorização judicial;
- d) recolhimento domiciliar no período noturno, inclusive nos dias de folga (entre as 20h e as 05h); e
- e) monitoração eletrônica, caso disponível na Comarca, tudo sob pena de revogação do benefício.

Dito isto, pelo meu voto, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM** para REVOGAR a prisão preventiva de GABRIEL ATAÍDE DOS SANTOS FARIAS, ratificando a liminar adrede entregue, o que faço de forma condicionada ao cumprimento das medidas alternativas supracitadas, sob pena de revogação do benefício.

ANA ZOMER

Relatora